



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 12829/2018

TOMADA DE PREÇOS Nº: 001/2019

PUBLICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Publica-se a Interposição de Recurso encaminhado a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, pela Empresa **DINHO FUNERÁRIA DA ALDEIA LTDA-ME**, para conhecimento geral e pelo que preceitua o Inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei 10.520/2002.

São Pedro da Aldeia, 18 de fevereiro de 2019.


Quenedi Dutra da Silva
Pregoeiro

DINHO FUNERÁRIA DA ALDEIA LTDA – ME
Rodovia Amaral Peixoto, nº 240, km 108, Bairro Balneário – S. P. d'Aldeia/R.J.
C.N.P.J. nº 13.565.802/0001-90

São Pedro da Aldeia/RJ, 18 de fevereiro de 2019.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
Rua Marquês da Cruz, nº 61, Bairro Centro – São Pedro da Aldeia/RJ
A/C do SR. QUENEDI DUTRA DA SILVA
MD Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

Ref: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019
(Processo Administrativo nº 12.829/2018)

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa “**DINHO FUNERÁRIA DA ALDEIA LTDA – ME**”, com sede na Rodovia Amaral Peixoto, nº 240, km 108, Bairro Balneário – São Pedro da Aldeia/R.J., através do seu sócio, **JORGE BAPTISTA DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 2.194.412, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no C.P.F. sob o nº 522.509.897-53, residente e domiciliado na Rua João Batista Guimarães, nº 06 Casa, Bairro Parque Burle – Cabo Frio/RJ, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e subitem 10.1 do Instrumento Convocatório supra mencionado, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida na Ata nº 01 da reunião de julgamento da PROPOSTA DE PREÇOS e HABILITAÇÃO, lavrada no dia 31 de janeiro de 2019, com início às nove horas e trinta minutos, referente a Licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019, que julgou a PROPOSTA DE PREÇOS da recorrente, incompleta, descumprindo, no julgamento da Comissão de Pregão, o disposto no subitem 6.1, alínea “d” do Edital acima citado, tornando-a inapta para prosseguir no certame, alijando a recorrente do referido procedimento licitatório. Para tanto, vimos expor os fatos e fundamentos a seguir enumerados:

A – DOS FATOS QUE MOTIVAM O PRESENTE RECURSO:

1) Na sessão do dia 31 de janeiro de 2019, conforme ata lavrada, a recorrente “**DINHO FUNERÁRIA DA ALDEIA LTDA – ME**”, teve a sua PROPOSTA DE PREÇOS julgada inválida e, portando, inabilitada para prosseguir no certame licitatório, em razão, segundo argumento exposto pelo Sr. Pregoeiro QUENEDI DUTRA DA SILVA, por omitir na descrição do item 05 da sua proposta, correspondente ao item 03 do TERMO DE REFERÊNCIA, constante do ANEXO I do referido Edital, da expressão “... a 80cm, ...” (grifo nosso), cujo item transcrevemos abaixo na sua íntegra:

* Item 03 do Termo de Referência: “*Urna tamanho infantil, medindo 60 cm a 80 cm, de madeira de pinos, pintura na cor branca, sextavada, c/alças fixas, c/forração no casco, c/04 (quatro) chavetas de chapinha de metal, incluso flores*”.

2) Na mesma sessão a Comissão de Pregão aceitou a PROPOSTA DE PREÇOS da empresa **VALE PLAN GERENCIAMENTO DE PLANOS E ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA – ME**, apesar de apresentá-la com várias distorções abaixo enumeradas:

a) No preço total do item 02 da mesma, correspondente ao item 04 do TERMO DE REFERÊNCIA, a referida empresa cotou o valor de R\$:36.798,00 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais), quando o correto era R\$:38.148,00 (trinta e oito mil, cento e quarenta e oito reais), mencionado pelo Pregoeiro, que procedeu a devida correção;

b) No valor total da proposta a referida empresa apresentou o valor global de R\$:488.411,50 (quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos), quando o correto era R\$:489.761,50 (quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), mencionado pelo Pregoeiro, que procedeu a devida correção;

c) Diante do erro verificado na proposta da referida empresa e identificado pelo Pregoeiro, que procedeu o correção do valor global da mesma para R\$:489.761,50 (quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), não vislumbramos o valor extenso correto da mesma na proposta, o que afronta o item 6.1, alínea “e” e deveria, como foi com a empresa **PÓS VIDA CONFIANÇA 10/2018 EIRELI**, motivo para que a mesma fosse julgada inválida e, portanto, impedida de prosseguir no certame.

3) Na sequência, apesar das distorções acima enumeradas, que seriam motivos muito mais relevantes, do que o motivo mencionado para impedir o prosseguimento da recorrente no certame, para invalidar a PROPOSTA DE PREÇOS da empresa **VALE PLAN GERENCIAMENTO DE PLANOS E ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA – ME**, estranhamente a mesma foi aceita pela Comissão de Pregão e passou, então, a referida empresa, a figurar como única habilitada no certame, ficando, apenas, na dependência do julgamento da DOCUMENTAÇÃO apresentada pela mesma.

4) Na análise da DOCUMENTAÇÃO apresentada pela empresa **VALE PLAN GERENCIAMENTO DE PLANOS E ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA – ME**, foi a mesma julgada inabilitada pelo não atendimento aos subitens 7.1.4, alíneas “b.1” e “b.2” e 7.1.5, alínea “c”, sendo aplicado “somente” (grifo nosso) para a referida empresa o disposto no art. 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93: Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

5) Ao final da sessão do dia 31/03/2019, a Comissão de Pregão, concedeu o benefício constante do art. 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, somente à empresa **VALE PLAN GERENCIAMENTO DE PLANOS E ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA – ME**, marcando para o dia 13/02/2019, às 09:30 horas, o prosseguimento da sessão, a fim de que a referida empresa apresentasse a nova documentação que ensejou a sua inabilitação, não permitindo que as demais empresas, caso da recorrente, tivessem o mesmo tratamento isonômico, conforme podemos verificar no teor do parágrafo 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, transcrito anteriormente com o devido grifo nosso, que de acordo com o nosso entendimento não paira dúvidas, deveria ter sido estendido a recorrente.

6) No dia 13 de fevereiro de 2019, houve a realização da segunda sessão do referido certame, sendo apresentado pela empresa **VALE PLAN GERENCIAMENTO DE PLANOS E ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA – ME** a nova documentação que ensejou a sua inabilitação na sessão do dia 31/01/2019, sendo o mesma, em razão da nova documentação apresentada, julgada habilitada pela Comissão de Pregão e, conseqüentemente, considerada vencedora do pleito, mas, passem, permanecendo as distorções já mencionadas e relatadas no item 2, alíneas “a”, “b” e “c” do presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

7) Antes de passar a fundamentação do nosso recurso, gostaríamos de evocar alguns princípios constitucionais que devem nortear a conduta do agente público no exercício da sua função, para que não paire dúvidas no seu modo de agir, para tanto gostaríamos de destacar os seguintes princípios: Da Competitividade, Da Legalidade, Da Impessoalidade, Da Moralidade e Da Eficiência, que me parece não terem sido aplicados no transcurso no referido procedimento licitatório:

a) **COMPETITIVIDADE:** A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF).

b) **LEGALIDADE:** A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

c) **IMPESSOALIDADE:** O princípio da impessoalidade ou finalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), deve ser entendido como aquele que princípio que vem excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre as suas realizações administrativas. Não é permitido que os agentes públicos tenham privilégios, esse princípio é, portanto, característica visível do princípio republicano (Art. 1º, caput da Constituição Federal).

d) **MORALIDADE:** Princípio da moralidade administrativa evidencia-se que tanto os agentes quanto a Administração devem agir conforme os preceitos éticos, já que tal violação implicará em uma transgressão do próprio Direito, o que caracterizará um ato ilícito de modo a gerar a conduta viciada em uma conduta invalidada.

e) **EFICIÊNCIA:** Princípio da eficiência é o que impõe à Administração Pública, direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

B – DAS RAZÕES QUE FUNDAMENTAM O PRESENTE RECURSO:

1) Na busca do princípio da COMPETITIVIDADE, numa primeira análise, tendo em vista que a PROPOSTA DE PREÇOS da recorrente foi no valor global de R\$:414.150,00 (quatrocentos e quatorze mil, cento e cinquenta reais), o Poder Público do Município de São Pedro da Aldeia, teria uma economia nos seus cofres de R\$:75.611,50 (setenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e cinquenta centavos), podendo ser ampliado em razão de uma disputa entre dois licitantes, mas já seria uma

substancial economia aos combalidos cofres dos Órgãos Públicos, neste caso, o da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.

2) Na busca do princípio da LEGALIDADE, como já abordado no item 4 do tópico B, entendemos que a lei tem e deve ser aplicada, mas não pode ser aplicada para benefício de um em detrimento de outrem, tem que ser aplicada de forma isonômica, garantido a todos os mesmos direitos

3) Na busca do princípio da IMPESSOALIDADE, vimos e com tristeza relatamos a condução do certame com o intuito de beneficiar a empresa **VALE PLAN GERENCIAMENTO DE PLANOS E ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA – ME**, sendo dado a mesma um tratamento diferenciado em detrimento das demais, no caso em particular, da ora recorrente, fato este que não podemos concordar e muito menos deixar passar impune sem que mereça de nossa parte o repúdio necessário.

4) Na busca do princípio da MORALIDADE entendemos que a forma de agir do agente público determina a forma ética ou não como é conduzida o procedimento em questão, preceito este (ético) que não vimos configurado no transcurso e condução deste certame e que poderá, caso não logremos êxito no presente recurso, fato este que não consideramos, haja visto os argumentos aqui apresentados, termos que buscar a reparação em outras instâncias, o que poderá culminar com a caracterização de ato ilícito, em razão da manifesta conduta viciada do certame, culminando com a sua nulidade, pela simples transgressão do Direito.

5) Na busca do princípio da EFICIÊNCIA necessário se faz a constante busca do Agente Público, exercer as suas atribuições e competências de forma imparcial, neutra e transparente, visando, nas suas decisões, a busca pela adoção de critérios legais e morais, a fim de que sejam evitados desperdícios do Poder Público na utilização dos seus combalidos e parcos recursos.

6) Não pode o Poder Público se privar de uma economia, que neste caso em particular, começa em R\$:75.611,50 (setenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e cinquenta centavos), podendo aumentar em razão da disputa dos lances verbais com uma ou mais empresas no presente certame, por um simples erro material da recorrente por ocasião da elaboração da sua PROPOSTA DE PREÇOS, ao suprimir a expressão “... a 80cm, ...” (grifo nosso), mas que não implicaria em nenhuma forma de atendimento ao CONTRATANTE (Município de São Pedro da Aldeia), pois a ora recorrente ao apresentar o seu preço unitário e total para o item 05 de sua proposta, correspondente ao item 03 do TERMO DE REFERÊNCIA, o fez de forma a contemplar o item em sua totalidade e assume, caso seja acatado o presente recurso e sagre-se vencedora do presente certame, a cumpri-lo integralmente.

7) A recorrente na busca pelos seus direitos que entendemos límpidos e cristalinos, não busca afrontar esse ou aquele agente público, no discorrer de suas argumentações, mas tão somente buscar e trazer a tais agentes uma visão mais abrangente dos fatos, que, porventura, possa ter passado de forma despercebida na condução das ações e na aplicação das decisões ao longo do referido procedimento licitatório, que pode e deve ser revisto, caso seja constatada alguma decisão equivocada e, neste caso em particular, como já exposto no teor do nosso recurso, está claramente evidenciada e necessita ser reparada.

C) CONCLUSÃO:

1) Em face das razões expostas, a recorrente "**DINHO FUNERÁRIA DA ALDEIA LTDA – ME**", requer desta Comissão de Pregão, o provimento do presente recurso, considerando a sua PROPOSTA DE PREÇOS válida, não buscando num primeiro momento a inabilitação da PROPOSTA DE PREÇOS da empresa **VALE PLAN GERENCIAMENTO DE PLANOS E ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA – ME**, pois entendemos como bem frisado em nossas argumentações a necessidade de uma competitividade para que o Poder Público possa obter um melhor preço e, conseqüentemente, uma economia maior para a execução dos serviços objeto da Licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019.

2) Na hipótese de não lograrmos êxito em nosso intento de validade da nossa PROPOSTA DE PREÇOS, fato este que cremos e acreditamos que não ocorrerá em razão dos argumentos expostos em nossa petição, seja julgada a PROPOSTA DE PREÇOS da empresa **VALE PLAN GERENCIAMENTO DE PLANOS E ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA – ME**, também inválida pelos motivos expostos e claramente apontados pela recorrente no presente recurso.

3) Caso o presente recurso não seja acatado, fato este que não acreditamos, em razão dos argumentos apresentados, faça subir o presente pleito, devidamente informado, para apreciação da Procuradoria Geral do Município.

4) Cabe ressaltar que a cópia do presente recurso será encaminhada para a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, a fim de que a mesma, responsável pela fiscalização dos atos do Poder Executivo, acompanhe o desfecho do referido imbróglio.

5) Da mesma forma será encaminhada cópia do presente recurso para o MINISTÉRIO PÚBLICO, a fim de que o caso e seu desfecho seja acompanhado pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, requer a recorrente seja reconsiderada a decisão praticada e, conseqüentemente, julgada válida a PROPOSTA DE PREÇOS da recorrente, a fim de que a mesma possa prosseguir no certame, reparando, desta forma, os equívocos praticados, a fim de que a justiça prevaleça e não haja mácula neste, nem nos futuros procedimentos licitatórios à cargo desta Comissão.

Nestes termos,

Pede deferimento

13.565.802/0001-90

DINHO FUNERÁRIA DA ALDEIA LTDA.

Rod. Amaral Peixoto, 240 - Km 103
Baileário - São Pedro da Aldeia - RJ
CEP 28.940-000

Jorge Baptista da Conceição

DINHO FUNERÁRIA DA ALDEIA LTDA – ME

C.N.P.J. nº 13.565.802/0001-90

JORGE BAPTISTA DA CONCEIÇÃO